



Solução de Consulta nº 98.460 - Cosit

Data 15 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3005.90.90

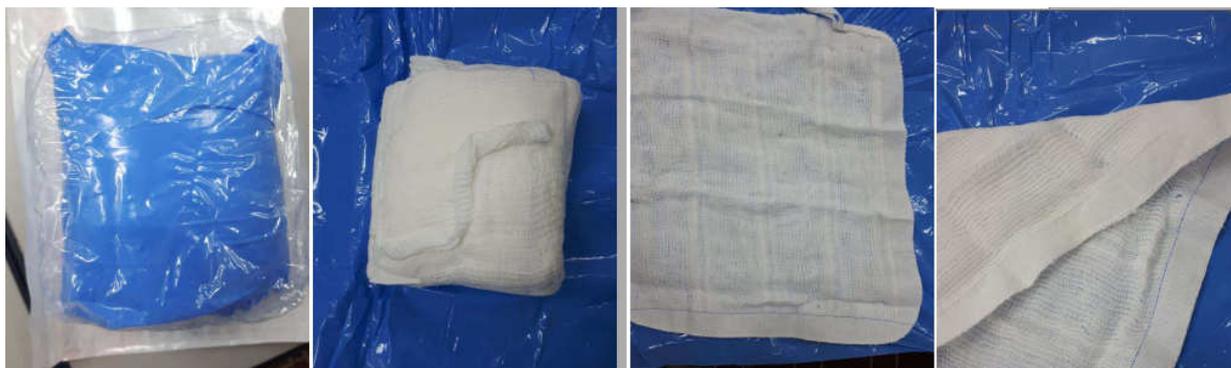
Mercadoria: Compressa em ponto de tafetá, 100% algodão, estéril, descartável, contendo na trama do tecido elemento radiopaco composto de polímero plástico impregnado com no mínimo 55% de sulfato de bário para detecção em Raios X, própria para cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos, acondicionada para venda a retalho diretamente aos consumidores em embalagens de 8 a 20 g e nas dimensões de 10 x 9, 23 x 25 e 25 x 28 cm, comercialmente denominada “campo operatório”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e Nota 1 e) da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...]

Imagens:



[...]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de compressa em ponto de tafetá, 100% algodão, estéril, descartável, contendo na trama do tecido elemento radiopaco composto de polímero plástico impregnado com no mínimo 55% de sulfato de bário para detecção em Raios X, própria para cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos, acondicionada para venda a retalho diretamente aos consumidores em embalagens de 8 a 20 g e nas dimensões de 10 x 9, 23 x 25 e 25 x 28 cm, comercialmente denominada “campo operatório”.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O produto é para usos medicinais e cirúrgicos e é uma obra de matéria têxtil (100% algodão). De modo que, de forma indicativa, há que se examinar a Seção VI Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas e a Seção XI Matérias Têxteis e suas obras, e dentro delas mais especificamente o Capítulo 30 Produtos Farmacêuticos e os Capítulos 52 (Algodão) e 63 (Outros artigos têxteis confeccionados [...]).

7. A Nota 2 da Seção VI faz referência, entre outras, a três posições do Capítulo 30 nos seguintes termos:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, (...) deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

8. E a Nota 1 e) da Seção XI determina:

1.- A presente Seção não compreende:

[...].

e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;

[...].

9. De modo que, se a presente análise conduzir a classificação para uma das posições 30.05 ou 30.06, o produto deverá aí ser classificado e não no Capítulo 52 ou 63, por força das duas notas de seção acima transcritas.

10. O consulente pretende a classificação na posição 30.06 que possui o seguinte texto:

Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.

11. A Nota 4 do Capítulo 30 determina:

4.- A posição 30.06 compreende **apenas** os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) Os catagutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) As laminárias esterilizadas;

c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.
12. O uso da palavra “apenas” no *caput* da nota determina que se está diante de uma lista exaustiva de produtos, o que encaminha para uma interpretação restritiva.
13. O interessado entende que o seu produto é contemplado na alínea c): *“Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não”*.
14. O campo operatório estéril apresentado na consulta, segundo informações do próprio fabricante e consulente, é *“utilizado em cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos”*. Embora na petição se afirme que *“a aplicação direta de pressão ao local da lesão com a compressa cirúrgica campo operatório estéril pode ser utilizada para o controle temporário da hemorragia local”*, tem-se que ele não é um produto próprio para sustar hemorragias e portanto, não pode ser considerado um hemostático, embora, eventualmente, possa até atuar temporariamente com esta função no momento da cirurgia. Além disso, ainda que se admitisse que o produto é um hemostático, ele não é absorvível, portanto não atende a primeira parte do texto da alínea c) da Nota 4 do Capítulo 30.
15. Na petição também se afirma que o produto é *“barreira (hemostática) antiaderente na contenção de hemorragias”*. Acontece que a segunda parte do texto da alínea c) se refere aos produtos utilizados na prevenção ou tratamento das aderências pós-cirúrgicas que são definidas como conexões fibrosas anormais entre partes ou estruturas adjacentes do corpo.
16. Os polímeros sintéticos absorvíveis são frequentemente utilizados como barreira, por terem melhores propriedades mecânicas, serem fáceis de manusear, sem contaminantes biológicos, e menos imunogênicos. As barreiras físicas antiaderências cirúrgicas mais comuns no mercado são à base das substâncias: celulose oxidada regenerada, ácido hialurônico com carboximetilcelulose, politetrafluoroetileno expandido e polietilenoglicol¹.
17. Estes produtos são aplicados no corpo do paciente, devendo permanecer no local sem sutura, geralmente são absorvíveis e não correspondem a compressa aqui analisada, produto de uso único que deve ser imediatamente descartado após a cirurgia.

¹ Segundo estudos técnicos disponíveis em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10556/1/07.02.12_doutorado-formatado_elisio_%281%29.pdf e <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26923/000762509.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consulta realizada em 13/09/19.

18. De modo que se afasta a classificação pretendida pelo interessado na posição 30.06.
19. No que se refere às outras posições do Capítulo 30, a única que possui texto a ser considerado para o produto em questão é a 30.05:

Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.

20. O texto da posição 30.05 foi formatado de um modo exemplificativo. Assim se um produto for semelhante aos que ali são citados e atender ao restante do texto da posição, aí ele deve ser classificado por força da RGI 1.

21. É o caso da compressa em análise que é própria para ser usada como “campo operatório” nas cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos e está acondicionada em forma própria para venda a retalho diretamente aos consumidores sem outro reacondicionamento e se reconhece, devido às suas características, como destinada exclusivamente para usos medicinais e cirúrgicos.

22. As Nesh da posição 30.05 esclarecem:

Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plástico, etc., impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (revulsivos, antissépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (*ouates*) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados (de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastos e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artigos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.

Incluem-se também nesta posição as pastas (*ouates*) e as gazes para curativos (pensos) (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, estão acondicionadas em formas próprias para venda a retalho diretamente aos particulares, clínicas, hospitais, etc., sem outro reacondicionamento e se reconhecem, devido às suas características (apresentadas dobradas ou em rolos, embalagem de proteção, rotulagem, etc.), como destinadas exclusivamente para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

[...]

Excluem-se da presente posição as ataduras, os esparadrapos, etc. que contenham óxido de zinco, e as ataduras que contenham gesso, não acondicionados para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Também se excluem:

- a) Os gessos especialmente calcinados ou finamente moídos e as preparações à base de gesso para dentistas (posições 25.20 e 34.07, respectivamente).
- b) Os medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea (posição 30.04).

c) Os artigos referidos na Nota 4 deste Capítulo (posição 30.06).

d) Os absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês, e artigos semelhantes da posição 96.19.

23. Portanto, a compressa aqui tratada deverá classificar-se pela posição 30.05 e não por qualquer outra posição da Nomenclatura, não se cogitando de sua classificação no Capítulo 52 ou 63, por força das Notas 2 da Seção VI e 1 e) da Seção XI, já transcritas nos parágrafos 7 e 8 deste documento.

24. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

25. A posição 30.05 tem as seguintes subposições:

3005.10 - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva

3005.90 - Outros

26. De modo que se recai na subposição 3005.90.

27. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

28. A subposição 3005.90 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

3005.90.1 Curativos (pensos) reabsorvíveis

3005.90.20 Campos cirúrgicos, de falso tecido

3005.90.90 Outros

29. O artigo aqui em análise é comercialmente denominado de “campo operatório”, que é sinônimo de “campo cirúrgico”. Estas expressões no jargão médico significam a área ou região onde se realiza uma intervenção cirúrgica, ou as compressas e panos esterilizados que a delimitam.

30. Aqui o campo cirúrgico não é de falso tecido, mas de ponto de tafetá² (trama x urdidura), tendo como matéria constitutiva 100% algodão, de modo que conclui-se pelo item 3005.90.90.

² Seção XI - Notas de subposições

1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

Conclusão

31. Com base nas RGI-1 (textos da Notas 2 da Seção VI, da Nota 1 e) da Seção XI e da posição 30.05), RGI-6 (texto da subposição 3005.90) e RGC-1 (texto do item 3005.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3005.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA

[...].

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

[...].